PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇAS E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 3.311/2022

RELATÓRIO

Os integrantes da Comissão de Constituição, Justiça, Finanças e Redação Final, Vereadores Paulo Henrique Chiste da Silva, Tiago Bazolli de Moraes e Francisco Carlos Maciel, em atendimento aos dispositivos regimentais, reuniram-se para elaboração do competente parecer em relação ao Projeto de Lei nº 3.311/2022, de autoria dos Vereadores Paulo Henrique Chiste da Silva, Tiago Bazolli de Moraes, Vânia Aparecida Vieira Couto e Vanderlei Cândido de Almeida".

O referido projeto, assim dispõe:

"(...)

Art. 1º – Fica o "Virado de Frango" constituído como bem integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Ouro Fino, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

É o relatório.

DA ANÁLISE E CONCLUSÃO

Ab initio, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da "técnica legislativa".

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no projeto de lei em análise, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada. O texto é coerente e objetivo, atendendo aos parâmetros redacionais exigidos.

Quanto ao aspecto jurídico, o projeto reúne condições de prosseguir em tramitação, isto porque, a matéria veiculada se adéqua aos princípios que rege a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, I da Constituição Federal e art. 11, I, da Lei Orgânica do Município de Ouro Fino/MG.

Nesta seara, vale registrar que Alexandre de Moraes afirma que "interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às

necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)"[1].

Portanto, temos que o projeto de lei em análise se insere, efetivamente, na definição de interesse local, na medida em que institui, no Município de Ouro Fino, o “Virado de Frango" como bem integrante do Patrimônio Cultural Imaterial.

Ademais, a respeito da possibilidade legal de lei similar, importa-nos colacionar a seguinte a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo em relação à Lei que institui como evento cultural do município de Suzano o Dia da Bíblia, lei esta que, apreciada por aquela Corte, não fora vislumbrada a existência de vício de competência ou de iniciativa. Vejamos:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei que institui como evento cultural oficial do município de Suzano o Dia da Bíblia – Ato normativo que cuida de matéria de interesse local – Mera criação de data comemorativa. Constitucionalidade reconhecida. Não ocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei por vereador. Norma editada que não estabelece medidas relacionadas à organização da administração pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos ou mesmo despesas extraordinárias. Ação de Inconstitucionalidade julgada improcedente. ...Por força da Constituição, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive a fixação de datas comemorativas, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CF). A fixação de datas comemorativas por lei municipal não excede os limites da autonomia legislativa de que foram dotados os municípios." (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0140772-62.2013.8.26.0000, Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, Des. Rel. Antonio Carlos Malheiros, j. 23/10/2013).

Por fim, cabe mencionar que a iniciativa por parte de vereador encontra fundamento no art. 18, I, da LOMOF. Vejamos:

> “Art. 18 – Cabe à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do município, especialmente no que se refere ao seguinte:
>
> I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, no que diz respeito:
>
> (...)

[1] in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740.

p) às políticas públicas do município;”

Desta forma, temos que a proposta se alinha aos dispositivos acima mencionados, razão pela qual, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.311/2022.

Sala das Sessões, Vereador Antônio Olinto Alves, em 27 de maio de 2022.

Francisco Carlos Maciel Presidente	**Paulo Henrique Chiste da Silva** Vice-presidente	**Tiago Bazolli de Moraes** Relator